

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.093, DE 2019**

Apensado: PL nº 2.741 / 2019

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 para incluir portadores de doenças graves no rol do atendimento prioritário.

**Autor:** Deputado FELIPE CARRERAS

**Relator:** Deputado CÉLIO SILVEIRA

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.093, de 2019, visa a alterar a Lei nº 10.048, de 2000, para incluir os portadores de doenças graves no rol do atendimento prioritário.

Na justificação, o autor informa que, no art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública, consideram-se como pessoas com prioridade na tramitação de processos aquelas com as doenças listadas na redação proposta no PL.

Ademais, destaca que acredita que é preciso estabelecer paridade no tratamento de todos os cidadãos, de forma que as pessoas com doenças graves sejam priorizadas não apenas na condução de processos administrativos, mas também nas repartições públicas, nas empresas concessionárias de serviços públicos e nas instituições financeiras.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 2.741, de 2019, do deputado Ricardo Izar, que visa alterar a mesma lei da proposição principal, para estender a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de fibromialgia.

Na justificação apresentada no projeto apensado, o autor afirma que a fibromialgia é uma síndrome comum clássica, crônica e que ocasiona dores constantes aos acometidos. Salienta ainda que não há tratamento que garanta remissão total dos sintomas, o que justificaria a prioridade de atendimento dos portadores da patologia.

Compete a esta Comissão o Parecer quanto ao mérito das proposições. No prazo regimental, não recebeu emendas na CSSF.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação do PL nº 1.093, de 2019, e do PL nº 2.741, de 2019, apensado, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A Constituição Federal garante que todas as pessoas são iguais perante a lei. No entanto, para que haja justiça, o princípio da igualdade nunca pode ser analisado isoladamente. Tem de ser ponderado, relativizado, em busca da equidade, conceito que reconhece as diferenças nas condições de vida e também de saúde das pessoas.

Para garantir equidade no atendimento de certos cidadãos com condições específicas de saúde e mobilidade, o legislador federal aprovou a Lei nº 10.048, de 2000, que determinou que as pessoas com deficiência, os idosos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças no colo e os obesos teriam atendimento prioritário nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

A edição desta Lei representou um verdadeiro avanço no que tange ao reconhecimento da dignidade dessas pessoas, pois assegurou-lhes maior acessibilidade, por meio de atendimento diferenciado em face das suas características peculiares de saúde e de mobilidade. No entanto, acreditamos que, embora seja uma norma extremamente elogiável, a Lei nº 10.048, de 2000, tem de ser incrementada. É preciso que ela também conte com as pessoas com

doenças graves ou com dores crônicas no rol daquelas que devem ter atendimento prioritário.

Sabemos que pessoas com doenças graves ou com dores crônicas apresentam um quadro de saúde delicado, que muitas vezes não lhes permite aguardar em filas de atendimento. A título de exemplo, imaginemos uma pessoa com neoplasia maligna, em tratamento quimioterápico. É comum que sujeitos nessa situação apresentem efeitos colaterais oriundos dos medicamentos, como mal-estar, náusea, vômito, diarreia e deficiência imunológica<sup>1</sup>. Por isso, é justificável que sejam atendidas o mais celeremente possível, para evitar a piora do seu estado geral de saúde.

Se isso não bastasse, é preciso ressaltar que o próprio legislador já reconheceu, em outros diplomas legais, a necessidade de conceder tratamento diferenciado às pessoas com doenças graves. A Lei nº 7.713, de 1998, conferiu a essas pessoas isenção do imposto de renda sobre seus rendimentos. A Lei nº 9.784, de 1999, deu-lhes prioridade na tramitação dos processos administrativos federais. O Código de Processo Civil também outorgou a prioridade na tramitação de quaisquer processos judiciais em que elas figurassesem como partes ou interessadas.

Cabe ainda esclarecer que, de forma diversa à proposta no projeto apensado, mas também contemplando os portadores de fibromialgia, propomos a concessão da prioridade para todos aqueles acometidos com dores crônicas. A alteração se faz necessária, pois, se deixássemos a benesse concedida apenas aos portadores de doenças crônicas, as pessoas com fibromialgia poderiam não ser contempladas, afinal, há discussão no meio médico sobre a classificação da fibromialgia como doença crônica. Por outro lado, há consenso sobre o fato de que a dor causada pela patologia é crônica.

Em vista desses argumentos, percebemos que o mérito da matéria é incontestável. Porém, consideramos que a técnica adotada pelo autor do PL principal e do apensado, que consiste em listar as doenças ensejadoras

---

<sup>1</sup><https://www.hcancerbarretos.com.br/quimioterapia-2/33-paciente/opcoes-de-tratamento/quimioterapia/108-quimioterapia-e-os-efeitos-colaterais>

de prioridade na Lei, merece reparos. Na nossa opinião, é melhor deixar que o regulamento estabeleça esse rol.

As normas infralegais regulamentares podem ser modificadas com muito mais facilidade, tanto para o acréscimo de doenças que venham a surgir, como para a exclusão de condições que deixem de ser graves ou que causem dores crônicas, pelo aprimoramento das técnicas da medicina. Em contrapartida, para se alterar uma lei em sentido estrito, é preciso enfrentar-se um longo processo legislativo. De acordo com o Estudo promovido pela Consultoria Legislativa<sup>2</sup>, entre 1999 e 2006, os projetos de lei de autoria da Câmara levaram um tempo médio de 889 dias para a conversão em lei.

Outra mudança que propusemos no Substitutivo que apresentamos ao final deste voto é também a alteração do art. 3º da Lei nº 10.048, de 2000. Este artigo trata do dever de as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarem assentos identificados às pessoas mencionadas na Lei. Embora o autor da proposição principal não tenha abordado a inclusão das pessoas com doenças graves nesse rol, acreditamos que essa medida é necessária para a melhoria da qualidade de vida e para o abrandamento do sofrimento desses cidadãos. Por oportuno ainda sugerimos a inclusão dos obesos no rol destas pessoas, tal qual o artigo 1º dispõe sobre atendimento prioritário.

Diante do exposto, percebemos que a matéria em análise é fundamental para a saúde e para a dignidade de milhares de brasileiros que enfrentam, com muita coragem e determinação, todas as aflições relacionadas às doenças graves ou às enfermidades que ocasionam dores crônicas que lhes afetam. Por isso, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 1.093, de 2019, e do PL nº 2.741, de 2019, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

---

<sup>2</sup> <http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/viewFile/10/8>

Deputado CÉLIO SILVEIRA  
Relator

2019-10376

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.093, DE 2019

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para assegurar atendimento prioritário e reserva de assentos às pessoas com doença grave e às pessoas com dores crônicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para assegurar atendimento prioritário e reserva de assentos às pessoas com doença grave e às pessoas com dores crônicas.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei:

- I- as pessoas com deficiência;
- II- os idosos;
- III- as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de colo;
- IV- os obesos;
- V- as pessoas com doenças graves previstas em regulamento;
- VI- as pessoas com dores crônicas previstas em regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados:

- I- às pessoas com deficiência;
- II- aos idosos;
- III- às gestantes, às lactantes e às pessoas com criança de colo;
- IV- aos obesos;
- V- às pessoas com doenças graves previstas em regulamento;

VI- às pessoas com dores crônicas previstas em regulamento.” (NR)  
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA  
Relator

2019-10376